VOTO

Em análise, recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular – IPAM contra o Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara que, entre outros, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o em débito solidariamente com a responsável Srª. Liane Maria Muhlenberg, no valor histórico de R$ 54.081,56, e aplicou-lhe multa de R$ 7.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de impugnação integral das despesas relativas ao Convênio 1.490/2010, celebrado com o IPAM, cujo objeto consistia na execução do projeto intitulado "13ª Fiaflora Expogarden - 'Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável' Etapa V: Região Norte do Brasil", realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2010 em São Paulo/SP. Foram transferidos recursos federais da ordem de R$ 300.000,00 para execução do objeto.

3. No âmbito do TCU, as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas apresentadas referem-se a não comprovação da utilização de todos os equipamentos de sonorização e iluminação previstos no plano de trabalho (48 equipamentos de sonorização e 8 de iluminação). Foi constatada a ausência de 31 equipamentos de sonorização e 3 de iluminação, o que resultou em prejuízo ao Erário de R$ 54.081,56.

4. Após analisar as razões de apelo trazidas pelo IPAM, a Secretaria de Recursos, em pareceres uniformes (peças 67 a 69) e seguida pelo representante do MPTCU (peça 70), propõe o conhecimento do recurso aviado para, no mérito, pugnar pela negativa de seu provimento.

5. Em análise preambular, ratifico Despacho de peça 62 para conhecer do recurso interposto em razão de obediências aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Com relação ao mérito, acolho os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, cuja argumentação aduzo em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

7. Inicia o recorrente alegando que agiu de boa-fé, na medida em que o objeto do convênio não restou prejudicado, o que exigiria o afastamento de qualquer penalidade a ele aplicada.

8. A imposição da penalidade de multa ao recorrente decorreu da comprovação de sua conduta ter contribuído para o não cumprimento integral do plano de trabalho aprovado. Desse modo, considerando que, no âmbito do TCU, acolhe-se a teoria da responsabilidade subjetiva, é necessária a demonstração de que a conduta do responsável foi decisiva para a ocorrência do dano ao Erário. A alegação de boa-fé, dissociada de provas que demonstrem a ocorrência de alguma excludente de culpabilidade, não é suficiente para afastar a penalidade aplicada ao responsável.

9. Continua o apelante esclarecendo que teria havido pleno cumprimento do plano de trabalho por parte do IPAM, na medida em que os equipamentos fornecidos pelo Instituto teriam cumprido com o objetivo do ajuste, conforme restou demonstrado pela documentação e pelas fotos acostadas.

10. De fato, não há dúvidas de que o evento objeto do convênio em apreço ocorreu. Contudo, também não restam dúvidas de que a realização do mencionado evento, desprovido das quantidades previstas de equipamentos de sonorização e iluminação, compromete a regularidade dos gastos públicos realizados. A simples ocorrência do evento não tem o condão, de **per si**, sem a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos a ele destinados, de afastar irregularidade afeta à destinação dos recursos a partes integrantes do objeto ajustado.

11. Por fim, o recorrente entende que o elevado decurso de prazo desde a ocorrência das falhas até sua constatação pela fiscalização teria comprometido a própria segurança jurídica da contratação. Ademais, levanta questionamentos acerca da quantificação do débito realizada no âmbito da decisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57290224.

adversada. Para ele, o montante da condenação em débito deveria observar os valores unitários dos equipamentos considerados ausentes.

12. Com relação ao elevado decurso de tempo entre a ocorrência, as irregularidades e a atuação desta Corte de Contas, vale salientar que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do que restou assentado na Súmula TCU 282. Em outras palavras, a busca pelo ressarcimento do débito a favor da União é imprescritível.

13. Já a aplicação de penalidade pelo TCU deve obedecer aos ditames do paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, estabeleceu o prazo de dez anos, contados da ocorrência da irregularidade, para aplicação da sanção por parte da Corte de Contas. Tal decisão foi além, ao estipular que o referido prazo deve ser interrompido pelo ato do TCU que ordenar a citação válida.

14. **In casu**, consoante apurado pela decisão recorrida, as irregularidades datam de 18/5/2011, enquanto que o ato que ordenou a citação foi expedido em 23/12/2014 (peça 11), dentro do prazo estipulado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. Desse modo, os dados aqui mencionados dotam de plenitude à atuação do TCU, tanto na persecução do ressarcimento do débito pelos responsáveis, quanto na aplicação de penalidade devida, não havendo que se falar em comprometimento da segurança jurídica da contratação, como alega o recorrente.

16. Com referência ao débito imputado aos responsáveis, a decisão vergastada, no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara (itens 51 a 55 do relatório), foi clara ao promover o cálculo exato do mencionado valor. Como os equipamentos não foram valorados individualmente, mas pelo preço global, foi calculado o valor proporcional dos equipamentos faltantes, o que coloca por terra a argumentação trazida pelo apelante.

17. Por exemplo, dos 48 equipamentos de sonorização que deveriam ter sido disponibilizados pelo preço global de R$ 65.205,00, 31 foram considerados ausentes. Assim, em relação à sonorização, teríamos um débito de R$ 42.111,56, correspondente a [(31/48) x R$ 65.205,00]. Já em relação aos equipamentos de iluminação, dos 8 previstos no plano de trabalho pelo valor global de R$ 31.920,00, 3 foram considerados inexistentes, o que representa um valor de R$ 11.970,00 [(3/8) x R$ 31.920,00].

18. Em razão do que restou aqui expendido, deve o presente recurso de reconsideração ter o seu provimento negado.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57290224.